



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004 (Apensados: PLs 3.272, de 2004; 3.953, de 2004; e 5.509, de 2009)

Regulamenta a profissão de taxista e dá
outras providências.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A proposição em exame regulamenta a profissão de taxista, suprimindo um vácuo legislativo que, por vezes, tem gerado, dentre diversos outros tipos de problemas, abusos de ordem social, trabalhista e humana.



Apensados encontram-se o PL nº 3.272, de 2004 (Deputado Eduardo Valverde), o PL nº 3.953, de 2004 (Deputada Selma Schons) e o PL nº 5.509, de 2009 (Deputado Sílvio Torres). Todos esses projetos foram distribuídos à CTASP, que os aprovou unanimemente, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Edgar Moury.

Nesse momento, em complementação ao meu parecer de 16 de junho de 2010, passo à análise de quatro emendas apresentadas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que o papel desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na análise destas proposições, cinge-se aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa das proposições apresentadas.

Passo à apreciação das três emendas do nobre Deputado Osmar Serraglio, apresentadas ao Projeto, e uma, ofertada ao Substitutivo, do ilustre Deputado Marcelo Itagiba, em complementação ao nosso voto nesta Comissão.

Antes de adentrarmos à análise do conteúdo das emendas, reafirmamos que a “autorização” é a modalidade mais adequada, em face da unilateralidade, precariedade e discricionariedade da prestação dos serviços de taxista. Já discorreremos sobre a alteração da natureza desse serviço, em nosso primeiro parecer, onde se encontram todos os argumentos que a justificam. Por essa razão, as emendas que passaremos a analisar e que versarem sobre “permissão”, nessa parte, não serão por nós acatadas.

A Emenda nº 1, do Deputado Osmar Serraglio, quer assegurar a transferência da permissão do condutor titular apenas a um novo condutor titular, evitando a duplicidade de delegação a um mesmo condutor. O pleito do nobre



Deputado já se encontra atendido no parágrafo único do art. 4º do nosso Substitutivo.

No que se refere à Emenda nº 2, do Deputado Osmar Serraglio, sua preocupação encontra-se atendida no Substitutivo apresentado. Há de se ter claro que não existem alterações que impliquem modificação do *caput* do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que já faculta “*ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais*”. No entanto, ao examinar a sugestão do nobre Parlamentar, optamos por aprimorar a técnica legislativa do Substitutivo apresentado, evitando quaisquer dúvidas quanto ao ponto. O art. 1º-B da Lei 6.094, de 1974 - constante do art. 7º do Substitutivo - passará a vigorar como § 5º do art. 1º da mesma lei, na forma de emenda de redação, em anexo.

Quanto à Emenda nº 3, também do Deputado Osmar Serraglio, não cabe a esta Comissão se pronunciar, a teor do art. 55 do RICD. De toda forma, nossa opinião é no sentido de que o segmento seja regulamentado com o maior rigor possível em prol dos usuários de táxi e dos próprios taxistas, partindo de cidades com 50.000 habitantes a utilização e a aferição anual do taxímetro.

Por fim, temos a Emenda nº 1, do nobre Deputado Marcelo Itagiba - ofertada ao Substitutivo - que externa sua preocupação com a possibilidade de a locação revestir-se em relações subordinadas de trabalho. No entanto, não pode esta Comissão sobre ela pronunciar-se, sob pena de, também, violar-se o disposto no art. 55 do RICD. Trata-se de emenda que altera o mérito da proposta, que foi distribuída a esta Comissão apenas para o exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Ante o exposto, após o exame das referidas emendas, apresentamos, em anexo, uma emenda de redação e, assim, complementamos nosso voto opinando no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e 2, sugeridas ao Projeto, e pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

antiregimentalidade das emendas nº 3, ofertada ao Projeto, e nº 1, ofertada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004

(Apensados: PLs 3.272, de 2004; 3.953, de 2004; e
5.509, de 2009)

Regulamenta a profissão de taxista e dá
outras providências.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3232, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a ter a seguinte redação:



“Art.

1º

.....

.....

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no parágrafo anterior será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos dois já previstos no caput.

Art. 1º-A No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I – as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II – o prazo de validade;

III – as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes;

IV – a data de pagamento; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA
Relator